

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES

PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3.199/2025

DE ABERTURA DA SESSÃO: 16 de abril de 2025

OBJETO: Registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de pneus novos, câmaras de ar, protetores de aro para manutenção dos veículos das secretarias municipais.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. [REDACTED]/SSP/SP e CPF n. [REDACTED], com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

6.1.1. Valor unitário e Valor total do lote;

16.14. As amostras deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Obras, após a convocação do Pregoeiro, situado na Garagem Municipal, situada na Av. Egisto Benincá, s/n, Portal dos Imigrantes, Alfredo Chaves - ES, telefone (27) 3269-2730, no horário de 8h às 15h, no prazo limite de 03 (dez) dias úteis sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega.

Página 30 do Edital

Tem, porém, que o agrupamento em lotes do objeto licitado, com critério de julgamento de **menor preço por lote**, sem a devida justificativa técnica, bem como o prazo para entrega das **amostras em até 03 (três) dias úteis**, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO AGRUPAMENTO EM LOTES.

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
[...]

Assim, a Lei de Licitações (n. 14.133/21) menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

Ainda assim, quando demonstrados tais requisitos, a Administração deverá ter o zelo de subdividir o objeto de acordo com a sua natureza técnica, agrupando produtos que possuam compatibilidade entre si. Diferenciando pneus de passeios, pneus agrícolas, entre outros.

Entretanto, no Edital não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada **tecnicamente** a necessidade da realização do **agrupamento dos produtos em lotes**. Além disso, **não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira** na realização de uma disputa com critério de menor preço **por item**.

Nesse sentido, é indiscutível que em uma licitação subdividida por itens, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do **parcelamento do objeto**.

Tal questão foi recentemente positivada, passando a ser um princípio basilar aos Processos Licitatórios, conforme podemos ver no artigo 40 da Lei n. 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...] V - atendimento aos princípios:

[...] **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

[...] §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. [...] (Grifos nossos).

O Tribunal de Contas da União descreve a licitação por item como sendo aquela em que “há a concentração de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está se realizando diversas *licitações* em um só processo, **em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente**. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir”.

Ademais, a Súmula 247 do TCU é clara ao preceituar que o parcelamento da disputa deverá ocorrer por itens específicos e não por lotes. Vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outrossim, segue o entendimento:

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

Tal medida atinge a economicidade do Edital, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Diante de todo o acima exposto, alguns pontos devem ser levantados ao analisar o mérito da presente Impugnação quanto ao agrupamento do objeto por **lotes**. São eles:

1- Qual é a vantagem **técnica e econômica** obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento da proposta por lotes?

2- Quais **dados e/ou estudos técnicos** foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?

3- Ou ainda, qual seria a **desvantagem** para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por **itens específicos**?

4- Se o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, evitando o sobrepço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a Administração), não fica **evidente** que o julgamento por **menor preço por item** seria a melhor escolha para o Órgão?

Para tanto, basta esta Administração realizar uma simples busca, a fim de comparar os preços praticados nos Processos Licitatórios por lote no Estado da Bahia, com os preços obtidos em Processos onde há o critério de julgamento por item.

De tal modo, em suma, baseando-se na experiência e na observação – de forma empírica, o Processo Licitatório realizado com critério de julgamento **menor preço por item (específico)** se torna a forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens.

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao agrupar os produtos em **lotes** sem justificativa adequada, razão pela qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

III. O PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS.

Na fixação do prazo de entrega das amostras, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Exigir que as amostras sejam entregues em até 03 (três) dias úteis é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada, no máximo, a 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no Edital.

A Municipalidade, ao impor qualquer critério, deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, pois ao fazer a exigência de entrega das amostras em até 03 (três) dias úteis, a Municipalidade explicitamente está beneficiando os participantes que residem numa circunferência próxima ao Órgão licitador.

Ademais, o Órgão deve pautar-se em um planejamento adequado, considerando que os itens não se tratam de objetos perecíveis e que, mesmo que o Município não possa estoca-los para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de prontidão.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de entrega das amostras e dos bens licitados de 05 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte desta Administração Pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame deste vício evidente, **estipulando um prazo de entrega das amostras e dos bens licitados de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis**.

IV. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital **quanto ao critério de julgamento por lote**, bem como, que a Administração estipule um **prazo de entrega das amostras de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis**;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 09 de abril de 2025.

Antonio Raimundo Guedes
Representante legal



IMPUGNAÇÃO

À PIETRO E-COMMERCE LTDA

Assunto: Análise de Impugnação

Pregão Eletrônico: 009/2025

DOS FATOS

Cuidam os autos de **IMPUGNAÇÃO** a empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antônio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. [REDACTED]/SSP/SP e CPF n. [REDACTED].

Que o procedimento tem sua realização publicada no Portal de Compras Públicas, Portal de Transparência do Município, Portal Nacional de Compras Públicas, Diário dos Municípios (Dom) e Jornal de Grande Circulação (A Tribuna), ou seja, tivera uma ampla publicidade e divulgação dos atos administrativos.

A lei 14.133/2021, trata em seu art. 165, parágrafo único a forma de impugnação, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ainda assim, o instrumento em tela, face a provável impugnação em seu subitem 14.1, 14.2, 14.3 e 14.4 diz as formas de apresentação de impugnação, vejamos:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A impugnação do Edital deverá ser dirigida ao Pregoeiro, indicando o número do Pregão e do Processo Administrativo, assim como a formulação do pedido de esclarecimento, com exposição dos fatos e seus fundamentos.

14.3. A impugnação do edital deverá conter a indicação do interessado ou quem o represente, endereço completo, telefone e e-mail, bem como apresentação de Contrato Social ou sua última alteração consolidada, certidão simplificada da junta comercial, cópia da identidade do socio administrado e/ou procuração e cópia da identidade do procurador, sob pena de falta de representatividade, conforme subitem 14.4.

14.4. A impugnação do edital deverá conter data e assinatura do interessado ou seu representante, assim como o documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da licitante.

Ato continuo, o impugnante alega ilegalidade e inconsistência as regras editalícias, tal como, o prazo para entrega das amostras, vejamos:



...em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte desta Administração Pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame deste vício evidente, estipulando um prazo de entrega das amostras e dos bens licitados de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis.

A impugnante alega ainda equívoco, provocando vícios por parte desta administração, em que não teve cunho pela primazia de cuidar do trato público, desdenhando com esdruxulo da forma de contratação, ocorre que o subitem 16.13 do presente edital diz que a municipalidade **poderá** convocar a licitante, caso haja dúvidas aos produtos apresentados, conforme in verbis:

16.13. Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar, a critério da Secretaria Municipal de Obras e/ou da Comissão de Licitação/Pregão, o Pregoeiro poderá convocar a licitante para apresentar 1 (uma) amostras em relação a cada item arrematado, para verificação da compatibilidade com as especificações constantes neste edital, Termo de Referência e seus anexos, e consequente aceitação da proposta.

Alega ainda que o prazo de 3 dias não permite que empresas sediadas em outras localidades possam participar, inclusive afirmando que somente empresas locais participassem, bem como o agrupamento dos lotes, vejamos:

...agrupamento em lotes do objeto licitado, com critério de julgamento de menor preço por lote, sem a devida justificativa técnica, bem como o prazo para entrega das amostras em até 03 (três) dias úteis, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

Ocorre que os lotes foram distribuídos conforme seu segmento e objeto, não cabendo sequer questionar os meios utilizados, vale lembrar que o estudo técnico preliminar



para definição dos métodos de execução do objeto, estão contidos no instrumento processual.

Em conformidade com a boa lição de Celso de Mello, o controle externo compreende:

o controle parlamentar direto, ou seja, o exercido sem o auxílio do Tribunal de Contas. É o caso, p. ex., do art. 49, V da CF; o controle exercido pelo Tribunal de Contas (órgão auxiliador do Legislativo). Está previsto no art. 71 da CF, quando da fiscalização contábil, financeira e orçamentária; e o controle jurisdicional, que submete a exame do Judiciário, diante do art. 5o, XXXV da CF, sob os aspectos da legalidade e moralidade, os atos da Administração Pública de qualquer natureza.

A redação do art. 37 da Carta Magna, dispõe sobre os princípios que devem nortear a administração pública.

in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...): (grifo nosso)

A responsabilidade pela má qualidade das contratações públicas não pode ser debitada única e exclusivamente à lacuna em Lei, mas tem causas estruturais mais abrangentes, como por exemplo, a falta de critérios mínimos necessários à confecção de um objeto eficiente;

Ocorre que, ao apresentar suas motivações, a empresa licitante deixou de observar algumas regras editalícia, tais como certidão da junta comercial, demonstrando ser o contrato social a última alteração, bem como e de modo incerto, não apresentou sequer em sua peça impugnatória se atentou e teve zelo.



De fato, o interesse público desbancou o interesse particular, vez que não podemos esperar ou aguardar por até 30 (trinta) dias ou mais para receber materiais de consumo, o nome já diz, **material de consumo** diário, pois estes produtos irão atender as demandas do município e não de determinada pessoa, perfazendo com que todos os itens licitados são de urgência.

Ao passo que o art. 18 da Lei 14.133/2021, elenca a prioridade de uma boa contratação, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

Não há o que se falar em **FRUSTAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, EM VI-
CIOS, EM DESIGUALDADE OU ILEGALIDADE**, uma vez que impugnante deixou de cumprir as normas editalícias ou inobservância das regras.

É importante saber que o fornecedor de um produto ou serviço é responsável pela oferta que faz, ou seja, é procedimento de série ordenada de atos jurídicos. Para conferir ordem ao procedimento licitatório, a Lei 14.133/2021 fixa os prazos preclusivos que precisam ser observados pelos interessados nas suas diferentes etapas.

Esta regra segundo os ensinamentos do doutrinador, se infere que as circunstâncias supervenientes ensejadoras da dilação devem ser apuradas em processo administrativo, com a avaliação das suas consequências sobre a execução e a vigência da execução.



Ademais, por entender o pleito das impetrantes são **claramente inoportunos**, venho previamente, alertar às empresas impugnantes sobre as penalidades previstas em Lei Federal 14.133/2021, consolidada, *in verbis*:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[Art. 337-I](#). Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Pois bem, o art. 6º, XLIV da Lei 14.133/2021, preconiza a forma com que se deve ser tratado a presente licitação, onde constam as diretrizes e normas a serem basilares, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

O presente edital regulador do certame, apresentam o rol necessários e seus momentos de apresentação, ainda assim e em tratando-se de atos vinculados ou regrados, impõe-se à administração o dever de motivá-los, no sentido de evidenciar a



conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência.

Cabe ressaltar que o objeto da contratação pretendida refere-se à “**REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES DE ARO PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**”, para a Frota da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves”, e não a simples aquisição de pneus.

Enfim, reafirmamos que a estratégia de contratação de todos os serviços que tem a objetividade e êxito na contratação, ou seja, permitir a participação de vários licitantes interessados na fase de lances, desta forma, a estratégia adotada pela administração não se constitui um entrave para competitividade do certame.

Diante do exposto, reconhecemos a tempestividade, no entanto não merece prosperar a presente impugnação pelos fatos e razões acima aduzidos, bem como a falta de representatividade e no mérito **JULGAMOS IMPROCEDENTE**, assim sendo, daremos continuidade no procedimento licitatório na forma que se encontra.

Alfredo Chaves, ES, 14 de abril de 2025.

**LOURIVAL JOSE
TEIXEIRA
FILHO:**

Assinado digitalmente por LOURIVAL JOSE TEIXEIRA
FILHO
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF
A3, OU=Videoconferencia, OU=18178945000163, OU=
AC SyngularID Multipla, CN=LOURIVAL JOSE
TEIXEIRA FILHO:
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.14 11:56:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

**Lourival José Teixeira Filho
Pregoeiro Municipal**